

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template15.jsp?categoryId=108559>

RELATÓRIO DA CONSULTA RELATIVA AO PROJECTO DE REGULAMENTO DA PORTABILIDADE

A portabilidade, entendida como a funcionalidade através da qual os assinantes dos serviços telefónicos acessíveis ao público que o solicitem podem manter o seu número ou números, no âmbito do mesmo serviço, independentemente da empresa que o oferece, no caso de números geográficos num determinado local, e no caso dos restantes números, em todo o território nacional, foi introduzida nas redes fixas a 30 de Junho de 2001 e nas redes móveis a 1 de Janeiro de 2002.

Os princípios e regras gerais a observar pelos prestadores com obrigações de portabilidade constam da “Especificação de Portabilidade de Operador”, aprovada por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM de 28 de Junho de 2001, a qual detalha ainda os procedimentos técnicos e administrativos necessários à efectivação da portabilidade.

A Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro - Lei das Comunicações Electrónicas - (n.º 5 do artigo 54.º e n.º 1 do artigo 125.º) prevê a competência do ICP-ANACOM para determinar as regras relativas à execução da portabilidade, as quais devem revestir a forma de regulamento.

Neste contexto, o ICP-ANACOM elaborou o Regulamento que agora se publica, o qual estabelece os princípios e regras aplicáveis à portabilidade nas redes telefónicas públicas, sendo vinculativo para todas as empresas com obrigações de portabilidade.

Este regulamento tem por base as regras constantes da Especificação, que foram alteradas ou adaptadas, conforme necessário, tendo em conta a experiência colhida da implementação da portabilidade desde o seu início.

Para além deste conjunto de regras, a Especificação de Portabilidade continha ainda dois anexos, um relativo ao interface técnico entre redes e outro respeitante aos processos administrativos, os quais, embora autónomos do regulamento, se mantêm em vigor por força deste.

Em cumprimento do disposto nos artigos 11.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o regulamento, enquanto projecto, foi submetido aos respectivos procedimentos de consulta, regulamentar e geral, tendo os interessados disposto de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem.

O relatório final, que analisa as respostas recebidas no âmbito destes procedimentos e fundamenta as opções do ICP-ANACOM, encontra-se publicado no sítio desta Autoridade.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 9.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, do n.º 5 do artigo 54.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM aprova o seguinte regulamento:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece os princípios e regras aplicáveis à portabilidade nas redes telefónicas públicas.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento os aspectos relativos à Entidade de Referência, nomeadamente os de natureza jurídica, contratual e funcional.

A Oni sugere que se acrescente a este número “...sem prejuízo de a sua actividade ter de se conformar aos aspectos relevantes do presente Regulamento”. É entendimento do ICP-ANACOM que a redacção não deve ser alterada: o presente regulamento dirige-se às empresas, devendo estas, na sua actividade conformar-se ao nele disposto. Como é evidente, no seu relacionamento com a ER nos termos do contrato celebrado, as empresas não podem pôr em causa o disposto no Regulamento.

3. Estão obrigadas a cumprir o disposto no presente regulamento todas as empresas com obrigações de portabilidade, doravante designadas por empresas, o que inclui:
 - a) As empresas com responsabilidade de procederem ao encaminhamento de tráfego telefónico para números do Plano Nacional de Numeração (PNN);

A Optimus entende que deveria ser clarificado que os operadores que tenham acesso à base de dados de portabilidade no exercício de uma actividade, deverão ser sempre responsáveis pelo correcto encaminhamento do tráfego destinado a números portados no exercício de outras actividades, designadamente na função de *carrier* internacional. É entendimento do ICP-ANACOM que esta matéria está suficientemente esclarecida no artigo 18.º do presente regulamento.

- b) As empresas que disponham de números do PNN, atribuídos em atribuição secundária aos seus assinantes e passíveis de serem portados;
 - c) As empresas que recebam por portabilidade números atribuídos em atribuição secundária por outras empresas.
4. As empresas que não disponham de meios próprios para proceder ao encaminhamento de chamadas para números portados e à gestão dos

processos de portabilidade podem adquirir estes serviços a terceiros, com vista ao cumprimento das obrigações de portabilidade.

5. Verificando-se a aquisição de serviços a terceiros nos termos do número anterior, cabe à empresa que os adquire assumir a responsabilidade, perante o regulador, os utilizadores, as outras empresas e a Entidade de Referência, pelo cumprimento das obrigações que decorrem da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como de outros instrumentos, designadamente do contrato com a Entidade de Referência.

Considera a Oni que este número carece de melhor especificação, nomeadamente quanto ao relacionamento com a ER por parte das empresas que tenham que recorrer ao serviço de terceiros. É entendimento do ICP-ANACOM que o relacionamento com a ER extravasa o âmbito deste regulamento, sendo suficiente ficar definido nesta sede quem assume a responsabilidade pelo cumprimento de quaisquer obrigações existentes.

Artigo 2.º

Definições e abreviaturas

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:
 - a) Área Geográfica de Numeração: cada uma das 51 zonas do território português identificada por um código de acesso próprio;

Definição introduzida por sugestão da PTC, embora não totalmente coincidente com a proposta feita pela PTC.

- b) Base de Dados de Referência: significa o conjunto de dados dos quais constam, nomeadamente, os números e códigos necessários para o encaminhamento de chamadas para números portados, os números portados propriamente ditos, o registo das transacções entre os Prestadores e demais elementos necessários à correcta efectivação da portabilidade;

Foi introduzida a definição de BDR, por sugestão da Vodafone, sendo a definição que consta do contrato celebrado com a ER.

- c) Ciclo de Portabilidade: período que vai desde a primeira vez que um número é portado, até o mesmo ser devolvido ao doador;

Definição introduzida por sugestão da PTC.

- d) Comissão de Acompanhamento: entidade criada no âmbito do Protocolo celebrado em 23 de Janeiro de 2001 entre o ICP-ANACOM, a APRITEL e os prestadores de serviços públicos de telecomunicações com obrigações de portabilidade, interlocutora entre a Entidade de Referência e os prestadores com obrigações de portabilidade;
- e) Dia útil: qualquer dia da semana, de segunda a sexta-feira, excepto os feriados nacionais, a terça-feira de Entrudo e a véspera de Natal;
- f) Empresa: a entidade que oferece redes e/ou serviços telefónicos acessíveis ao público;
- g) Entidade de Referência: entidade independente que é intermediária nos processos de portabilidade, gerindo ainda um sistema de bases de dados que armazena a informação relativa aos números portados, bem como o histórico das transacções efectuadas;
- h) Especificação de portabilidade: conjunto de regras relativas à portabilidade, de carácter técnico e procedimental, adoptadas pelo regulador e a cuja execução as empresas estão obrigadas. A Especificação corresponde aos Anexos I e II da designada “Especificação da Portabilidade de Operador”, aprovada por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM de 28 de Junho de 2001, sem prejuízo de alterações que lhe venham a ser introduzidas sempre que tal seja conveniente;
- i) Extranet de portabilidade: sítio seguro alojado em anacom.pt, onde é disponibilizada informação pertinente para a portabilidade, e cujo acesso exterior ao regulador é restrito à Entidade de Referência e às empresas com obrigações de portabilidade;

A redacção foi alterada de acordo com os comentários da Novis, Optimus e Vodafone.

- j) Gama DDI: gamas de 10, 100 ou 1000 números contíguos, iniciadas num número que termina respectivamente em 0, 00 e 000, suportando-se em acessos RDIS básicos ou primários; o número principal de PPCA, por definição, é o primeiro número de uma das suas gamas, podendo estas ser contíguas ou não contíguas;
- k) Gama una e indivisível: gama DDI incluída num mesmo pedido de primeira portabilidade, seja pedido simples ou um dos que constituem um pedido coerente, mantendo-se a gama estável após primeira portabilidade relativa a esse pedido;

Foi clarificada a definição, tendo-se acrescentado “mantendo-se a gama” por forma a resultar claro que é esta que se mantém estável.

- l) Janela de portabilidade: período de 3 horas durante o qual ocorre a portabilidade, ou alteração de NRN; existem três janelas de portabilidade definidas: 9h-12h; 14h-17h; 18h-21h;
- m) Número múltiplo de assinante (MSN): configuração ponto-multiponto suportada em acesso RDIS básico, podendo incluir números contíguos ou não contíguos;

Alterou-se a definição tendo presente o comentário da Novis ao alertar para a possibilidade da configuração de MSN poder incluir mais de 8 números.

- n) Pedido simples: pedido electrónico de portabilidade relativo a um único número ou gama de números;
- o) Pedido sobreposto: pedido electrónico de portabilidade efectuado após outro pedido relativo ao mesmo número, sem ter havido cancelamento do anterior;
- p) Pedido coerente: um conjunto de pedidos electrónicos de portabilidade relativos a vários números e/ou várias gamas de números do mesmo assinante, tratados como um só e, conseqüentemente, portados na mesma janela, abrangendo separadamente:
- números geográficos;

- números não geográficos não móveis, podendo também incluir os números de suporte correspondentes;
- números móveis;

Precisou-se “*números não geográficos não móveis*” pois, de acordo com al. q), do art.º 3.º, da Lei nº 5/2004, os números móveis incluem-se nos números não geográficos; considerou-se ainda a possibilidade de um pedido coerente conter apenas números não geográficos não móveis.

- q) Ponto de não retorno: momento a partir do qual não é possível cancelar um pedido electrónico de portabilidade;
- r) Portabilidade: funcionalidade que permite aos assinantes de serviços telefónicos acessíveis ao público que o solicitem manter o seu número ou números, no âmbito do mesmo serviço, independentemente da empresa que o oferece, no caso de números geográficos, num determinado local, e no caso dos restantes números, em todo o território nacional (portabilidade de operador);
- s) Portabilidade implícita: portabilidade de números associados a números de assinante, nomeadamente os do serviço telefónico móvel para os serviços de fax, dados e depósito e consulta de correio de voz, sem procedimentos administrativos associados, devendo as empresas assumir por defeito que os números afectos àqueles serviços são também portados quando o número de assinante a que estão associados é portado;
- t) Portabilidade geográfica restrita: funcionalidade através da qual um assinante do serviço telefónico acessível em local fixo pode mudar de local de acesso ao serviço no território nacional, mantendo o seu número de telefone, funcionalidade esta condicionada à oferta comercial da empresa e à área geográfica de numeração;

Na medida em que a definição de portabilidade geográfica está restrita à área geográfica de numeração, foi tal conceito explicitado.

- u) Prestador detentor: prestador receptor que nos processos de portabilidade actua enquanto detentor do(s) número(s) ou gama(s) de

números, e de onde o assinante muda por portabilidade subsequente à primeira;

- v) Prestador doador: empresa responsável pelos recursos de numeração que lhe foram atribuídos primariamente pelo regulador, e de onde o assinante muda por primeira portabilidade;

A Optimus refere que, tendo em conta a Lei 5/2004, poderão vir a ser definidas regras sobre atribuição e utilização de recursos de numeração que exijam a limitação das responsabilidades assumidas pelo operador doador relativamente aos recursos de numeração portados.

É entendimento do ICP-ANACOM que a entidade que recebe os recursos em atribuição primária é responsável por estes recursos. Apenas poderá haver alteração desta situação no caso de transmissão de direitos de utilização de números. Porém, a portabilidade não configura transmissão de direitos de utilização, pelo que, para efeitos de portabilidade, se pode afirmar o princípio da responsabilidade de quem recebe os números por atribuição primária: o prestador doador.

- w) Prestador receptor: empresa para a qual o assinante muda, “importando” os respectivos recursos de numeração;
- x) Regulador: o ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM);
- y) Tempo de guarda: período de 6 meses durante o qual as empresas não poderão atribuir os números que estiveram em uso a novos assinantes. No tempo de guarda está incluído o tempo de quarentena;

Foi uniformizado o tempo de guarda para todos os números. É entendimento do ICP-ANACOM que não subsistem razões para a manutenção da diferenciação até agora existente entre números não geográficos não móveis e os restantes.

- z) Tempo de quarentena: período de 3 meses durante o qual, após o termo do contrato com o PD, o utilizador pode solicitar o uso do número na mesma empresa ou requerer portabilidade. O tempo de quarentena expira no mesmo dia do mês, se útil, ou no dia útil seguinte, nos outros casos.

Esta definição foi clarificada mediante a introdução do último período.

2. Para efeitos do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as seguintes abreviaturas:

- a) APRITEL: Associação dos Operadores de Telecomunicações;
- b) BDR: Base de Dados de Referência;
- c) CLI: *Calling Line Identification* (Identificação de Linha Chamadora);
- d) DDI: *Direct Dial In* (Marcação Directa de Extensões);
- e) ER: Entidade de Referência;
- f) ETSI: *European Telecommunications Standards Institute*;
- g) ETSI TR 101 698: *Administrative support of service provider portability for geographic and non-geographic numbers*;
- h) IN: *Intelligent Network* (Rede Inteligente);
- i) MMS: *Multimedia Messaging Service* (Serviço de Mensagens Multimedia);
- j) MSISDN: *Mobile Station ISDN Number*
- k) MSN: *Multiple Subscriber Number* (Número múltiplo de assinante);
- l) NRN: *Network Routing Number*;
- m) PAD: Prestador de Acesso Directo;
- n) PD: Prestador Doador ou Detentor;
- o) Pde: Prestador Detentor;
- p) Pdo: Prestador Doador;
- q) PNN: Plano Nacional de Numeração;
- r) PPCA: Posto Privado de Comutação Automática;
- s) PPS: Prestador pré-seleccionado;
- t) PR: Prestador Receptor;
- u) QoR: *Query on Release*;
- v) RDIS: Rede Digital com Integração de Serviços;
- w) SIM: *Subscriber Identification Module*;
- x) SMS: *Short Message Service* (Serviço de Mensagens Curtas).

Artigo 3.º
Âmbito da portabilidade

1. Podem ser portados os números afectos aos seguintes serviços:
 - a) Serviço telefónico acessível em local fixo (2);
 - b) Serviço telefónico móvel (91,93,96);
 - c) Serviço de Chamada Grátis para o Chamador (800);
 - d) Serviço de Chamada com Custos Partilhados (808,809);
 - e) Serviço de Acesso Universal (707 e 708);
 - f) Serviço de Tarifa Única por Chamada (760);
 - g) Outros serviços que casuisticamente venham a ser considerados.

 2. Não são passíveis de portabilidade os seguintes números:
 - a) Relativos a postos públicos;
 - b) Relativos a acessos temporários;
 - c) Que estejam inactivos, excepto se os mesmos estiverem no período de quarentena.
- A alínea d) foi retirada em conformidade com a alteração efectuada no artigo 11.º.
3. A portabilidade de um número não geográfico não móvel não implica a portabilidade do número de suporte correspondente, salvo indicação expressa do assinante nesse sentido, caso em que é obrigatória a manutenção no PR da relação entre o número não geográfico não móvel e o número correspondente.

 4. A portabilidade de números do serviço telefónico móvel implica a portabilidade implícita dos números associados para acesso ao serviço de correio de voz, abrangendo um número para consulta e outro para depósito, nos seguintes termos:
 - a) Consulta de caixa correio - 60 9xxxxxxx;
 - b) Depósito de mensagens - 66 9xxxxxxx.

5. A portabilidade de números do serviço telefónico móvel implica a portabilidade implícita dos números associados para acesso aos serviços móveis de fax e de dados, abrangendo um número para cada serviço, nos seguintes termos:

- a) Acesso a serviços móveis de fax - 63 9xxxxxxxx;
- b) Acesso a serviços móveis de dados - 65 9xxxxxxxx.

Atentos os comentários da Vodafone e da TMN releva-se que esta matéria foi discutida em sede do Grupo de Trabalho de Redes, tendo-se acordado na solução proposta no texto do projecto (incluindo o disposto no artigo 28.º). No entanto, acolheu-se a proposta da Vodafone no sentido de ser sempre o mesmo número para acesso a estes serviços na medida em que simplifica a identificação do mesmo pelo utilizador final. Assim, deixa de fazer sentido o texto da al. c) do projecto.

6. Sem prejuízo da manutenção do serviço e das suas características fundamentais, a portabilidade do número condiciona o assinante à oferta comercial daquele serviço pelo PR, incluindo os casos de regresso ao Pdo, não podendo haver lugar a práticas discriminatórias entre assinantes com e sem números portados.

7. O PD está obrigado a viabilizar o acesso a serviços que, fazendo parte da sua oferta comercial, dele dependem tecnicamente para o PR os poder prestar a um assinante com o número portado.

A Optimus e a Novis questionaram este ponto por considerarem ser imposição de serviços mínimos. Não é disso que se trata e daí a clarificação agora expressa no texto deste ponto e do ponto anterior que lhe está relacionado. Com efeito, e tomando como exemplo o SMS, pode haver serviços que o PR só pode prestar com o contributo técnico do prestador doador, pelo que a inexistência desta obrigação poderia constituir um constrangimento à mudança de operador, possibilidade esta que a portabilidade veio facilitar.

8. Após a portabilidade do número, em acto subsequente e por oferta comercial do PR, pode este permitir a manutenção do número dentro da mesma área geográfica de numeração – portabilidade geográfica restrita.

Artigo 4.º

Solução de portabilidade

1. A solução técnica adoptada na interligação de redes para a implementação da portabilidade, detalhada na Especificação de Portabilidade e a cuja execução as empresas estão obrigadas, suporta-se, do ponto de vista técnico de rede, no QoR, que consiste, nas chamadas para números portados e no caso de uma tentativa de estabelecimento de ligação para o comutador doador, via sinalização, no envio por este de resposta (*release*), indicando que deve ser interrogada (*query*) uma base de dados própria da rede originadora, com a informação adequada para o encaminhamento da chamada.

A Novis e a Optimus sugeriram que fosse incluída neste número a possibilidade que é dada aos operadores de escolherem a solução a implementarem individualmente com a condição de a solução escolhida ser compatível e suportar a solução QoR nas relações entre operadores.

O ICP-ANACOM alterou a redacção com vista a assegurar uma maior clareza na obrigação que é imposta na relação entre operadores, a qual é mínima, e que, obviamente, não põe em causa soluções internas que não colidam com esta.

O mesmo entendimento é aplicável em todas as situações em que no presente regulamento sejam impostas obrigações mínimas, não sendo necessário, a cada passo, salvaguardar a liberdade de actuação dos operadores desde que tais obrigações sejam respeitadas.

Em relação à solução adoptada para o SMS ou outras que venham a ser adoptadas no futuro, o detalhe das obrigações a serem observadas encontra-se na Especificação de Portabilidade.

2. As bases de dados das redes originadoras contêm réplica de uma BDR centralizada, gerida por uma terceira entidade, a ER.
3. As empresas têm a obrigação de manter a sua base de dados em conformidade com a BDR, devendo proceder a essa verificação com a periodicidade que cada uma considere adequada ao objectivo em vista.

Foram acolhidos, neste número, os comentários da Oni, TMN e Vodafone, responsabilizando-se assim cada empresa pelas acções que deve tomar, no tempo e no modo, para atingir o objectivo em vista.

Capítulo II

Princípios e regras a observar pelas empresas com obrigações de portabilidade

Artigo 5.º

Princípios e regras gerais

1. As empresas devem cooperar entre si no sentido de facilitar a portabilidade do número e garantir a qualidade da mesma, nomeadamente através de acordos de interligação e no respeito pelo enquadramento vigente.

A Vodafone sugeriu que fosse retirada a referência aos acordos de interligação, tendo em conta que a implementação da portabilidade decorre da lei e o cumprimento de tal obrigação não deve depender daqueles acordos.

É entendimento do ICP-ANACOM que existem procedimentos, nomeadamente relativos a contactos e condições técnicas e comerciais a desenvolver entre prestadores relativos à portabilidade, que devem ser acolhidos nos acordos de interligação.

2. Todo o processo de portabilidade deve ser conduzido de modo a minimizar a interrupção do serviço ao assinante, admitindo-se como limite dessa interrupção a janela de portabilidade.

3. As redes e sistemas devem ser objecto dos desenvolvimentos e melhoramentos necessários no sentido de acompanhar a evolução da portabilidade, nomeadamente quanto ao crescimento no número de pedidos e/ou números portados, bem como quanto à introdução de novos serviços e funcionalidades.
4. As novas empresas devem garantir que as redes e os sistemas de suporte estejam preparados para a portabilidade do número à data do início da exploração do serviço, bem como solicitar ao regulador, com a antecedência mínima de 2 meses, o acesso à Extranet de Portabilidade.
5. As empresas devem disponibilizar ao regulador, nos termos da Lei n.º 5/2004, toda a informação que este solicite para o acompanhamento da portabilidade.

Foi sugerido (Optimus, PTC) que se acrescentasse a este número a necessidade de fundamentação dos pedidos de informação, bem como a sua obediência aos princípios da adequabilidade ao fim a que se destinam e da proporcionalidade.

Entende o ICP-ANACOM que tal é desnecessário porque resulta directamente da lei – artigo 108.º, n.º 3 da Lei 5/2004. Optou-se por fazer uma remissão expressa para esta Lei.

Artigo 6.º

Obrigações dos prestadores doador e detentor

1. O Pdo é responsável pelos números que lhe foram atribuídos pelo regulador, por atribuição primária.

Este número foi alterado tendo presente a definição de prestador doador.

2. Quando seja apresentado ao PD, directamente pelo assinante, uma denúncia associada a um pedido de portabilidade, compete-lhe informar de

forma isenta o assinante de que essa denúncia deve ser apresentada junto do PR.

3. O PD não pode exigir ao seu assinante qualquer pagamento pela portabilidade do número.
4. Após a portabilidade do número, e sem prejuízo do cumprimento de obrigações contratuais, o PD encontra-se impedido de facturar o ex-assinante pela prestação do(s) serviço(s) associado(s) ao(s) número(s) portado(s).
5. Sempre que um número, objecto de um processo de portabilidade, esteja vigiado pelas autoridades competentes de acordo com a faculdade de interceptação legal das comunicações garantida na lei, o PD é obrigado a comunicar, imediatamente após o ponto de não retorno e em tempo útil por forma a não comprometer a continuidade da interceptação, à autoridade que a determinou que o referido número vai ser portado, em que momento será efectivada a portabilidade e qual o PR.
6. Quando o PD seja simultaneamente PAD, no âmbito da pré-selecção, será neste âmbito que comunicará ao PPS a desmontagem da pré-selecção.
7. O Pdo deve disponibilizar aos utilizadores aviso gratuito de número inactivo durante o período que medeia entre a recuperação do número e o fim do tempo de guarda.

A Novis e a Optimus alegam que não existe qualquer obrigação de os operadores detentores de um número disponibilizarem um aviso informando que o mesmo está inactivo e portanto não existiria qualquer razão para que tal fosse previsto para números envolvidos em processo de portabilidade.

O ICP-ANACOM considera importante a manutenção desta obrigação prevista desde o início na Especificação de Portabilidade, dada a sua relevância para os utilizadores.

Artigo 7.º

Obrigações do prestador receptor

1. O PR é responsável por todo o processo de portabilidade do número, devendo gerir esse processo na defesa do interesse do assinante.

A Novis e a Optimus referem que o sucesso ou insucesso da portabilidade não depende exclusivamente do PR, pelo que a redacção deste número deveria ser alterada.

O ICP-ANACOM entende que a redacção deve manter-se porque, ao atribuir ao PR a responsabilidade pela gestão do processo, não se afastam as obrigações cometidas a todas as entidades envolvidas no referido processo.

2. O PR deve respeitar o pedido de portabilidade do assinante em conformidade com a definição daquela funcionalidade, ou seja, o assinante muda de empresa e mantém o número desde o primeiro instante em que adere ao serviço prestado pelo PR.

A Novis e a Vodafone propõem a eliminação deste número. O ICP-ANACOM entende que se justifica a sua manutenção, considerando que o mesmo foi incluído no projecto para obstar a situações, que no passado se verificaram, em que ao requerente de portabilidade era atribuído, a título “provisório”, um número próprio do PR. Uma das consequências deste procedimento era o assinante, sem o ter solicitado, manter, durante um certo período de tempo, dois prestadores em simultâneo para o mesmo serviço, suportando os respectivos custos.

3. O PR deve preparar antecipadamente a sua rede e sistemas antes de ligar o novo assinante.
4. O PR é responsável pelo correcto dimensionamento das redes, serviços e sistemas de suporte, de modo a que a portabilidade não seja causa de degradação da qualidade de serviço.

5. Quando o PR recebe um pedido de portabilidade referente a um número em período de quarentena, deve verificar a data de cessação do contrato entre o requerente e o PD, a fim de garantir o atempado pedido electrónico de portabilidade.

A TMN questionou o valor acrescentado desta verificação pelo PR, na medida em que automaticamente a validação inerente a esse tempo é feita pelo PD e pela Entidade de Referência.

O ICP-ANACOM entende que esta norma se justifica, uma vez que não tendo o PR prazo estabelecido para remeter o pedido electrónico de portabilidade ao PD é importante que aquele seja responsabilizado de modo a não deixar passar o tempo de quarentena, não defraudando as expectativas do potencial assinante. A redacção deste número foi, porém, alterada, de acordo com sugestão da Oni.

6. Compete ao PR inquirir o requerente da portabilidade relativamente à existência de outro eventual pedido de portabilidade em curso noutra empresa.
7. O PR deve disponibilizar ao assinante, aquando da adesão deste ao serviço, toda a informação relacionada com o processo de portabilidade, nomeadamente:
 - a) Eventuais custos associados ao respectivo pedido;
 - b) Perda de saldos positivos eventualmente existentes no PD;
 - c) Tratando-se de portabilidade de números do serviço telefónico móvel, o facto de os chamadores deixarem de poder identificar a rede de destino através dos seus dois primeiros dígitos;
 - d) As medidas estabelecidas pelo regulador para informação aos consumidores, ao abrigo do artigo 21.º.

A Novis propõe a eliminação da al. d) deste número [anterior al. c)] e a Optimus a eliminação de todas as alíneas com excepção da al. a).

O ICP-ANACOM entende que estas obrigações de informação devem manter-se, tendo em conta a sua importância para o assinante quando solicita a portabilidade. Este entendimento foi igualmente expresso pela Fenacoop, quer em relação a este número, quer em relação aos dois números seguintes.

8. O PR deve informar o assinante que tenha um contrato na modalidade de cartão pré-pago com o PD de que os dados por ele fornecidos no âmbito do processo de portabilidade poderão ser disponibilizados ao PD.
9. O PR deve, com a antecedência mínima de 24 horas, informar o assinante da janela de portabilidade e que durante a mesma poderá existir suspensão ou interrupção do serviço.
10. Compete ao PR garantir, na medida do possível, durante a janela de portabilidade, o acesso do assinante aos serviços de emergência.

A Oni refere a necessidade de o ICP-ANACOM explicitar o conceito “na medida do possível”.

O ICP-ANACOM, na medida em que o processo de portabilidade é gerido pelo PR considera que cabe a este, nomeadamente quando controla o acesso ao assinante, minimizar o período de inacessibilidade aos serviços de emergência.

11. O PR é responsável pela confirmação do sucesso da portabilidade, bem como, em caso de insucesso, pelo desenvolvimento em tempo útil das acções necessárias à sua correcção.

A Novis e a Optimus entendem que o sucesso ou insucesso da portabilidade não dependem exclusivamente do PR, mas também das acções de diversas outras entidades. A Oni alega que as situações resultam normalmente de erros ou falhas do PD a quem deve competir em primeira instância a sua reparação pelo que deve ser incluída obrigação nesse sentido no artigo 6.º.

O ICP-ANACOM entende dever manter a redacção deste número e não inserir regra paralela no artigo 6.º, tendo em conta que o que se pretende clarificar é

que a responsabilidade de gestão do processo está cometida ao PR. Este número não afasta as obrigações de todas as demais entidades e designadamente a necessária colaboração que seja devida pelo PD, designadamente de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º.

12.O PR deve disponibilizar aos utilizadores aviso gratuito de número inactivo durante o tempo de quarentena e até a ER devolver o número ao Pdo no final do processo de retorno de número.

A Novis e a Optimus levantam as objecções já referidas relativamente ao n.º 7 do artigo 6.º, aplicando-se neste número os comentários do ICP-ANACOM referidos nessa sede.

13.O PR está obrigado à utilização efectiva e eficiente dos números portados.

Artigo 8.º

Obrigações comuns às empresas com obrigações de portabilidade

1. As empresas encontram-se obrigadas, no âmbito da Extranet de Portabilidade, a disponibilizar com 10 dias úteis de antecedência relativamente à data da respectiva operacionalização e a manter actualizada, sem prejuízo de outra que o ICP-ANACOM considere relevante, a informação relativa a:
 - a) Tabelas de *Network Routing Number* (NRN);
 - b) Contactos de portabilidade.
2. O disposto no número anterior não prejudica a obrigação das empresas disponibilizarem a mesma informação noutro âmbito, nomeadamente em sede de acordos de interligação.
3. As empresas devem consultar regularmente a informação disponibilizada na Extranet de Portabilidade.

Várias empresas propuseram a alteração (Oni) ou mesmo a eliminação deste número (Novis, PTC e Vodafone). O ICP-ANACOM entendeu alterar a redacção por forma a que da mesma resultasse a vantagem da consulta regular pelas empresas da informação disponibilizada na Extranet.

4. Sem prejuízo da legislação relativa à protecção de dados pessoais e da privacidade, as empresas devem disponibilizar mutuamente a informação pertinente para o bom desenvolvimento dos processos de portabilidade, nomeadamente a informação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º.

A redacção deste número foi alterada, tendo em conta a sugestão da Oni.

5. As empresas encontram-se obrigadas à correcta e eficaz gestão e operacionalização dos procedimentos definidos para suporte à solução de portabilidade, de modo a não provocarem a degradação dessa solução.

A Optimus comentou que este número enfatizava a responsabilidade do PR e omitia qualquer referência à responsabilidade do PD.

Entende o ICP-ANACOM que este número se aplica a todos os procedimentos que as empresas se encontram obrigadas a operacionalizar, o que inclui, entre outras, a obrigação do PD de actuar por forma a obstar a recusas indevidas. Assim sendo, entendeu-se preferível não individualizar qualquer situação.

6. As empresas encontram-se obrigadas a suportar os custos da solução automática de portabilidade existente bem como os relativos a quaisquer alterações a essa solução, decorrentes de medidas regulatórias do ICP-ANACOM, adoptadas na sequência dos procedimentos de consulta aplicáveis.

A generalidade dos operadores entende que este número deveria ser eliminado (PTC, Novis, TMN, Optimus) sobretudo porque, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, os aspectos relativos à ER são excluídos do âmbito de aplicação deste regulamento. A não ser eliminado, pelo menos os operadores deveriam avaliar e aprovar previamente esses custos.

É entendimento do ICP-ANACOM que, sem prejuízo da matéria relativa a alterações da solução de portabilidade se encontrar prevista no contrato com a ER, constitui obrigação das empresas abrangidas pelo presente regulamento – empresas com obrigações de portabilidade – o suporte dos respectivos custos, actuais ou futuros. Releve-se que, nos termos da lei, qualquer medida regulatória do ICP-ANACOM sobre esta matéria, para além de se encontrar subordinada a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, será submetida aos procedimentos de consulta aplicáveis. Assim sendo, os operadores terão sempre oportunidade de, nessa sede, avaliarem os custos envolvidos e pronunciarem-se sobre a sua admissibilidade ou não.

7. As empresas são obrigadas a cumprir as obrigações decorrentes do protocolo celebrado entre o regulador, a APRITEL e os prestadores de serviços de telecomunicações com obrigações de portabilidade, em 23 de Janeiro de 2001, e do contrato de prestação de serviços celebrado com a ER, em 25 de Junho de 2001, nomeadamente:
- a) Prestar os esclarecimentos necessários à Comissão de Acompanhamento, nomeadamente em matérias jurídicas, económicas, técnicas ou funcionais, que aquela Comissão solicite;
 - b) Integrar a Comissão de Acompanhamento quando designados através da APRITEL e respeitar as respectivas regras de funcionamento.

A PTC sugere a eliminação deste número, uma vez que “transforma obrigações contratuais em obrigações regulamentares”.

Esta norma, inserida no artigo relativo às obrigações comuns a todas as empresas, decorre do entendimento do ICP-ANACOM de que o cumprimento de obrigações decorrentes do contrato com a ER e do Protocolo, pelas empresas, é necessário à execução da portabilidade, nos moldes em que foi definida. O incumprimento dessas obrigações, para além das consequências ao nível contratual, acarreta as consequências inerentes ao incumprimento deste regulamento.

A redacção deste número foi alterada de acordo com sugestão da Oni.

8. As empresas são obrigadas a desenvolver em tempo útil as acções necessárias à resolução de falhas na origem do insucesso da portabilidade, seguindo nomeadamente o definido na TR 101 698 do ETSI, através dos contactos para tal definidos e inseridos por cada empresa na área respectiva da Extranet de Portabilidade.

Capítulo III

Processos de portabilidade

Artigo 9.º

Processos

1. Para além do disposto no presente capítulo, os processos de suporte à portabilidade encontram-se detalhados na Especificação de Portabilidade, estando as empresas obrigadas à sua execução.
2. Os processos de portabilidade compreendem os seguintes procedimentos administrativos fundamentais:
 - a) Cessação ou alteração do contrato celebrado com o PD, nos termos dos artigos 10.º e 11.º;
 - b) Pedido de portabilidade apresentado pelo assinante ao PR, nos termos dos artigos 12.º e 14.º;
 - c) Pedido electrónico de portabilidade transmitido pelo PR ao PD, nos termos dos artigos 12.º a 14.º.

Artigo 10.º

Denúncia do contrato

1. A portabilidade implica a cessação do contrato existente entre o assinante que pretende a portabilidade e uma determinada empresa e a celebração de um novo contrato com outra empresa para onde o número ou números em causa são portados.

A PTC, a Oni e a Vodafone entendem que este número deveria referir os casos em que se verifica uma portabilidade parcial e portanto uma alteração do contrato em vez da sua cessação.

É entendimento do ICP-ANACOM que a actual redacção do artigo é clara, tratando da cessação do contrato e referindo no n.º 10 que o disposto no articulado se aplica aos casos de mera alteração contratual.

2. A denúncia contratual, devidamente identificada como sendo para efeitos de portabilidade, é entregue pelo assinante ao PR e dirigida ao PD, devendo o PR enviar mensalmente ao PD, por qualquer meio que permita a correcta identificação do assinante, todos os documentos de denúncia relativos às portabilidades efectivadas nos 30 dias anteriores.

A Novis defende que o Regulamento preveja o envio por correio electrónico das denúncias, caso o PR assim o escolha.

Tendo em conta a experiência verificada de recusas de pedidos de portabilidade com fundamento em inexistência de recusa válida, bem como a análise pela ANACOM da prática de diversos reguladores europeus, foi entendimento desta Autoridade simplificar os processos de portabilidade, aliás à semelhança do que está a equacionar no âmbito do ADSL, da pré-selecção e da ORLA (tendo presentes também as posições da Sonaecom transmitidas recentemente a esta Autoridade).

Assim sendo, entende a ANACOM que se justifica responsabilizar ainda mais o PR pela validade das denúncias, não sendo necessária a respectiva verificação pelo PD para iniciar o processo de portabilidade e para a sua efectiva concretização.

Justifica-se que a denúncia seja enviada ao PD, mas pode sê-lo posteriormente, evitando-se assim entraves e demoras injustificadas no processo de portabilidade.

No caso de pedidos de portabilidade ilegítimos, todos os intervenientes lesados são ressarcidos pelo PR, desincentivando, desta forma, este tipo de práticas.

Esta alteração implicou a introdução de modificações nos artigos 10º a 14º e 17º, bem como acertos pontuais noutras disposições do Regulamento.

3. Sem prejuízo do direito a indemnização nos termos gerais, o PR é responsável perante os assinantes e o PD pelas portabilidades efectivadas que não correspondam à vontade dos assinantes, nos seguintes termos:
 - a) O PR não pode exigir ao assinante o pagamento de quaisquer chamadas efectuadas após a portabilidade indevidamente efectivada, devendo ainda suportar os eventuais custos relativos ao retorno ao PD, se tal for a vontade do assinante;
 - b) O PR deve indemnizar o PD, a ER e as demais empresas com obrigações de portabilidade por todos os custos em que hajam incorrido com a efectivação indevida da portabilidade.
4. A denúncia para efeitos de portabilidade obedece aos requisitos definidos contratualmente pelo PD para a denúncia que não tenha associada um pedido de portabilidade do número.
5. Nos serviços pré-pagos, a denúncia é concretizada com o pedido de portabilidade a apresentar ao PR nos termos do artigo 12.º, através de documento assinado pelo assinante, devendo o PR enviar os pedidos ao PD, nos termos referidos no nº 3.
6. A denúncia do contrato produz efeitos no momento em que ocorre efectivamente a portabilidade, entendendo-se como tal a ocorrência da janela de portabilidade acordada e respectiva actualização da BDR pela ER.
7. A denúncia associada a um pedido de portabilidade extingue-se nos seguintes casos:
 - a) Por caducidade, decorridos 3 meses sobre a data da sua apresentação;
 - b) Por manifestação expressa de vontade do assinante dirigida ao PD, apresentada ao PR.

8. O disposto no presente artigo é aplicável aos casos em que haja mera alteração do contrato celebrado com o PD, quando este contrato incluía outros números para além do número ou números a portar.

Artigo 11.º

Extinção do serviço

1. Quando uma empresa pretende extinguir o serviço deve notificar previamente os respectivos assinantes da cessação da oferta, dentro dos prazos legais ou contratuais estabelecidos, informando-os da possibilidade de portarem os seus números antes de expirado o tempo de quarentena.
2. A cessação da relação contratual ocorre quando termine o prazo de pré-aviso a que a empresa está obrigada ou em data posterior, se assim for estabelecido na notificação...
3. Sem prejuízo das sanções aplicáveis à empresa, a falta de notificação ao assinante nos termos do n.º 1, não prejudica o direito deste à portabilidade, podendo requerê-la a partir do momento em que cessa a disponibilização do serviço, como tal verificada pelo ICP-ANACOM.

A PTC entendeu que a solução adoptada pelo projecto – extinção do direito do assinante à portabilidade, no caso de falta de pré-aviso por parte da empresa - punha em causa o direito do assinante à portabilidade do número consagrado no artigo 54.º da Lei das Comunicações Electrónicas devido a facto imputável a terceiro. No mesmo sentido, entendeu a Oni que este número deveria ser retirado, pois constituía uma penalização forte para os assinantes, devendo ser previsto um mecanismo alternativo na falta de notificação aos mesmos.

Também para o Instituto do Consumidor esta norma é problemática pois faz recair sobre o assinante uma penalização pelo incumprimento do prestador. Sugere, pois, uma nova ponderação da matéria atendendo também à possibilidade teórica de ocorrência de extinção apenas de um serviço (sem pré-

aviso) e de continuação do operador, caso que, no entender daquele Instituto, deveria ter outro tratamento.

O problema levantado por esta norma prende-se com a necessidade de estabelecer o momento em que cessa a relação contratual, uma vez que não há lugar a denúncia pelo assinante.

Nos casos em que não ocorre um pré-aviso de cessação da oferta por parte da empresa, tendo em conta os comentários recebidos e numa perspectiva de maior protecção aos assinantes, entendeu o ICP-ANACOM fixar o momento em que ocorre a cessação da relação contratual para efeitos de desencadear o processo de portabilidade, de acordo com o disposto no artigo 10º, nº 1.

Entende o ICP-ANACOM que não se justifica a distinção entre a cessação total da actividade de um prestador e a extinção do serviço em relação ao qual se coloca a questão da portabilidade, no caso de falta de informação ao assinante da extinção da oferta em causa. Releve-se que, em qualquer caso, a empresa fica sujeita a uma sanção prevista na lei, por violação deste direito de informação dos utilizadores [artigo 113.º, n.º 1, al. r), conjugado com o artigo 39.º, n.º 1, al. c) da Lei das Comunicações Electrónicas].

4. Compete ao regulador introduzir na Especificação de Portabilidade solução que garanta:
 - a) O direito à portabilidade dos assinantes da empresa que extingue o serviço, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3;
 - b) O direito dos assinantes, que por portabilidade dos números atribuídos pela empresa que extingue o serviço são agora assinantes de outra empresa, a manterem os seus números.

5. Compete igualmente ao regulador definir a solução que permita suprimir da BDR os números desactivados e a consequente recuperação dos mesmos.

Artigo 12.º

Pedido de portabilidade

1. A mudança de empresa por um assinante, para a contratação do mesmo serviço, não implica a portabilidade do número, salvo nos casos em que o assinante o indique expressamente.

2. Juntamente com a denúncia a que se refere o artigo 10.º, o assinante que pretenda a portabilidade do número deve solicitá-la ao PR através de pedido próprio para o efeito, incluído no mesmo documento ou em documento autónomo, apresentando a sua identificação, ainda que se trate de assinante não identificado de serviços pré-pagos.

A redacção foi alterada por sugestão da Optimus, no sentido de o Regulamento não ser impeditivo que denúncia e pedido de portabilidade sejam incluídas num único documento.

3. O assinante pode solicitar a portabilidade em benefício de um terceiro devidamente identificado e por aquele expressamente autorizado a celebrar o novo contrato com o PR.

A PTC alega que o n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 5/2004 não confere ao assinante o direito de transferir o seu número para terceiros, mas apenas o direito à sua manutenção, pelo que esta disposição, não se coadunando com o quadro legal em vigor, deveria ser eliminada.

É entendimento do ICP-ANACOM que o art.º 54.º, não referindo este direito, também o não impede: esta questão extravasa o âmbito de aplicação do artigo. É, pois, legítimo que esta norma seja incluída no regulamento, uma vez que corresponde aos interesses dos utilizadores.

4. Aos casos de fusão, aquisição ou mudança de denominação social de pessoas colectivas não é aplicável o disposto no número anterior, considerando-se que o contrato com o PR é celebrado com o mesmo titular.

5. O pedido de portabilidade é transmitido pelo PR ao PD, por via electrónica – pedido electrónico de portabilidade – com uma proposta de três janelas de portabilidade distintas, obrigatoriamente abrangendo 2 dias úteis seguidos, por ordem de prioridade, das quais o PD é obrigado a aceitar uma, atento o disposto nos n.ºs 8 e 9 do presente artigo, devendo a transmissão ser efectuada dentro dos seguintes prazos:
 - a) Para números do serviço telefónico acessível em local fixo e números não geográficos não móveis, com pelo menos 8 dias úteis de antecedência relativamente à primeira janela, no tempo, proposta;
 - b) Para números do serviço telefónico móvel, com pelo menos 5 dias úteis de antecedência relativamente à mesma janela.
6. Os pedidos coerentes são colocados individualmente, referenciados com o número total de pedidos e ordenados por número sequencial.
7. O PD deve responder ao pedido electrónico de portabilidade submetido pelo PR no prazo máximo de 2 dias úteis com a aceitação de uma das janelas propostas ou a recusa fundamentada do pedido electrónico de portabilidade, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º.

A redacção foi alterada, tal como sugerido pela Novis e pela Optimus, impondo-se a obrigatoriedade de fundamentação da recusa, com o objectivo de evitar recusas indevidas do pedido.

8. As empresas encontram-se obrigadas à utilização racional e equilibrada das três janelas de portabilidade definidas, devendo o PD, sempre que possível, respeitar a prioridade manifestada pelo PR.
9. Face à sua especificidade, quando a janela de portabilidade entre as 18 horas e as 21 horas for inscrita como primeira e segunda prioridades, o PD não pode escolher a terceira opção.

A Vodafone sugere a eliminação deste número por entender que não se justifica um tratamento diferenciado da janela de portabilidade das 18h-21h. O ICP-ANACOM entende que esta janela tem especificidades, nomeadamente para assinantes empresariais e, no pressuposto de uma utilização racional e equilibrada das janelas pelo PR, justifica-se este tratamento diferenciado.

Artigo 13.º

Recusa do pedido electrónico

Foi acolhida a sugestão de vários operadores – Optimus Novis, Vodafone e Oni – no sentido da eliminação do n.º 1 deste artigo, por considerarem que a criação de um prazo adicional tornaria o processo mais complexo e retardaria a resolução de problemas, designadamente a correcção de incorrecções existentes.

1. No caso de pedidos coerentes a recusa de um pedido obriga à recusa de todo o pedido coerente e conseqüente fim do processo.

2. O PD pode recusar pedidos electrónicos de portabilidade apenas nos seguintes casos:
 - a) Quando o número não seja portátil nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
 - b) Quando esteja pendente pedido de alteração do número;
 - c) Quando a titularidade ou identificação do assinante no pedido de portabilidade não corresponda à existente no PD, excepto quando a não correspondência resulte da existência de abreviaturas ou acentuações distintas;
 - d) Quando a morada constante do pedido electrónico de portabilidade não corresponde à morada de acesso ao serviço pelo assinante, excepto quando a não correspondência resulte da existência de abreviaturas ou acentuações distintas;

A alteração introduzida nas alíneas c) e d) resulta de um comentário da Vodafone, sendo do conhecimento do ICP-ANACOM que a existência de abreviaturas ou acentuações distintas tem sido fonte de recusas dificilmente justificáveis quando os demais elementos identificativos se encontram correctos.

- e) Quando o SIM não exista, não corresponda ao MSISDN ou se encontre perdido ou extraviado;
 - f) Quando a capacidade diária se encontrar excedida, nos termos definidos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 15.º;
 - g) Quando existam problemas do foro da defesa nacional;
 - h) Por qualquer outro motivo que venha a ser expressamente definido pelo regulador.
3. A causa de recusa especificada na alínea c) do número anterior não se aplica a números referentes a cartões pré-pagos não identificados.
4. A causa de recusa especificada na alínea d) do n.º 2 só se aplica a números geográficos.
5. As causas de recusa especificadas na alínea e) do n.º 2 só se aplicam a números do serviço telefónico móvel.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 46.º da Lei das Comunicações Electrónicas, o incumprimento de obrigações contratuais assumidas pelos assinantes para com o PD, não constitui causa de perda do direito à portabilidade.

A Optimus sugeriu que se acrescentasse a este número a manutenção, pelo assinante, da obrigação de efectuar os pagamentos ao PD a que está contratualmente obrigado.

Entendeu o ICP-ANACOM não ser necessária tal clarificação, considerando que se trata de uma obrigação contratual que sempre se manterá, independentemente de qualquer regra estabelecida no âmbito da portabilidade.

Entendeu ainda esta Autoridade que se justificava referir que este número não prejudica o regime estabelecido no n.º 5 do artigo 46.º da lei n.º 5/2004, o qual permite a uma empresa recusar a celebração de um contrato relativamente a um assinante que tenha quantias em dívida respeitante a contratos anteriores celebrados com a mesma ou com outra empresa. Trata-se da possibilidade de recusar a prestação de um serviço, questão que se coloca a montante da portabilidade.

7. Não podem ser recusados pedidos electrónicos de portabilidade relativos a números cujo contrato se encontre suspenso.

A PTC sugere a eliminação deste número, tendo em conta que a figura da suspensão do contrato a pedido do assinante, constante do anterior RESFT, não consta da Lei das Comunicações Electrónicas.

O ICP-ANACOM entende que a manutenção deste número se justifica, uma vez que nada impede que seja prevista contratualmente a possibilidade de suspensão do contrato.

Artigo 14.º

Desistência do pedido

1. Quando, estando um pedido de portabilidade em curso, o PD ou uma terceira empresa seja contactada pelo assinante que apresentou o pedido com o intuito de, expressa ou tacitamente, desistir do mesmo, deve a empresa contactada, sem prejuízo das questões contratuais envolvidas, informar imediatamente o assinante que este deve anular o seu pedido junto do PR.

A Fenacoop entende que não deveria existir uma referência à desistência tácita, uma vez que tal poderia ser uma base para o prestador doador tentar ganhar de volta o assinante, com a justificação de que este lhe transmitiu tacitamente o intuito de desistir do pedido de portabilidade.

Compreendendo embora a preocupação expressa, entende o ICP-ANACOM

que esta redacção deve manter-se, não podendo dela retirar-se a interpretação feita pela Fenacoop.

Este número está em relação directa com a obrigação do prestador receptor, fixada no n.º 6 do artº 7º, de inquirir sempre o requerente da portabilidade relativamente a um eventual pedido de portabilidade em curso noutra empresa. O PR, neste caso, tanto pode ser o prestador que está em situação de PD, a quem o assinante pretende retornar, como uma terceira empresa junto da qual o assinante faz um novo pedido de portabilidade.

A situação prevista neste número ocorre quer o assinante expresse a sua vontade de desistir do anterior pedido de portabilidade, quer o faça de forma tácita pela apresentação de um novo pedido (o que só acontece junto de uma terceira empresa).

A PTC refere não entender o sentido e alcance desta disposição, a qual tem por objectivo assegurar que a desistência de um pedido de portabilidade em curso seja efectuada junto do prestador a quem foi feito esse pedido – o PR.

2. Apresentada a desistência do pedido junto do PR, deve este, caso já tenha submetido o pedido electrónico de portabilidade ao PD:
 - cancelar o pedido electrónico de portabilidade, até ao dia útil seguinte ao da apresentação do cancelamento do pedido de portabilidade pelo assinante excepto quando ainda não se tenha verificado a recepção da confirmação pelo PD do pedido electrónico já efectuado, devendo neste caso proceder-se ao cancelamento imediatamente a seguir a essa confirmação;
 - não renovar o pedido electrónico em caso de recusa do mesmo pelo PD, ou erro.

3. Não havendo tempo suficiente para concretizar a desistência do pedido electrónico nos termos do número anterior – antes do ponto de não retorno – a portabilidade é concluída, sendo necessário iniciar novo processo de portabilidade.

Artigo 15.º

Capacidade na portabilidade de números

1. As empresas devem ter capacidade para um determinado mínimo diário, incluindo portabilidade e alterações de NRN, o qual se estabelece inicialmente em 2000.

A Optimus afirma que a portabilidade de 2000 números por dia do serviço telefónico móvel é manifestamente excessiva, pretendendo este número endereçar necessidades específicas da portabilidade de números do serviço telefónico acessível em local fixo. A Novis tem entendimento similar, propondo a manutenção do número proposto para as empresas que prestem serviço telefónico acessível em local fixo e a definição de outros números para o serviço telefónico móvel, tomando em consideração a realidade da portabilidade neste serviço. A PTC alega que as últimas médias indicam um valor inferior a 10.000 instruções/mês para portabilidade, muito aquém do que o ICP-ANACOM está a propor, pelo que sugere um mínimo diário de 1200 números, com limite de 350 números por janela e 300 por comutador (justificando-se com dificuldades técnicas de comutação que não explica).

A Oni, por seu lado, entende que o limite fixado é exageradamente reduzido, designadamente quando estejam em causa portabilidades envolvendo DDIs, estando a estabelecer-se um limiar inferior a valores máximos que já foram praticados no passado. Defende que seria mais adequado estabelecer limites máximos por janela de portabilidade e definidos com base na quantidade de portabilidades e não na quantidade de números portados, sugerindo que todos os prestadores estejam aptos a assegurar uma capacidade mínima de 250 portabilidades por janela.

A Vodafone questiona o regulador sobre o fundamento do limite mínimo diário dos números estabelecido.

O ICP-ANACOM, embora sensível aos vários argumentos, recorda que:

- a portabilidade no serviço telefónico móvel em Portugal é das mais baixas da Europa;
- a PTC não evoluiu nos seus alegados constrangimentos ao longo dos 4 anos

que leva a solução, não se entendendo ainda o argumento do limite de 300 números por comutador;

- o limite proposto pela Oni só tem em conta a portabilidade no serviço telefónico acessível ao público em local fixo;
- a solução adoptada pelo ICP-ANACOM abrange quer a portabilidade no serviço telefónico acessível ao público em local fixo, quer a portabilidade no serviço telefónico móvel;

Assim, o ICP-ANACOM entende dever privilegiar uma solução que garanta alguma estabilidade no curto/médio prazo, pelo que mantém o mínimo diário de 2000 números previsto neste artigo.

A Vodafone alegou ainda necessitar de um prazo para testar os seus sistemas com vista a aferir da sua capacidade na portabilidade dos números.

O ICP-ANACOM estabeleceu, no n.º 2 do artigo 28.º, um prazo de implementação para o disposto no n.º 1 do presente artigo (6 meses após a entrada em vigor do Regulamento).

2. O mínimo a que se refere o número anterior é revisto de quatro em quatro meses, devendo ser aumentado em 30%, no prazo máximo de 4 meses, quando nos 2 meses anteriores a média de números portados tenha sido igual ou superior a 70% daquele valor.
3. Estes valores são disponibilizados na Extranet de portabilidade, com periodicidade mensal.

Artigo 16.º

Retorno do número

1. A recuperação do número pelo Pdo deve ser efectuada mediante o processo de retorno do número a submeter pelo Pde à ER no prazo máximo de 5 dias úteis após a desactivação do número.

A Optimus propõe a alteração do processo de retorno de modo a ser submetido

10 dias antes do fim do período de quarentena, justificando tal proposta com eventuais desactivações por falta de pagamento, que após a respectiva regularização será necessário reactivar.

O ICP-ANACOM não vê vantagem na alteração do processo de retorno, recordando que a situação referida pela Optimus pode sempre ser obviada mediante o cancelamento daquele processo.

2. No final do processo de retorno do número, este volta ao Pdo, que deve garantir o cumprimento do período de guarda até à sua reutilização.

Artigo 17.º

Portabilidade de MSN e DDI

1. Sem prejuízo da aplicabilidade das demais regras do presente regulamento, a portabilidade de MSN e DDI está sujeita aos procedimentos especificados no presente artigo.
2. Previamente ao envio do pedido electrónico de portabilidade, o PR pode solicitar ao PD a configuração activa dos números que este detém, mediante autorização expressa do assinante, que deve ser remetida ao PD por qualquer meio que permita a correcta identificação do assinante.
3. O PD deve responder à solicitação de configuração activa, no prazo máximo de 3 dias úteis após a respectiva data de envio, abrangendo tipo e número de acessos, os MSN e os DDI e os números principais de PPCA, bem como quaisquer outros números associados.

O prazo atrás mencionado deve respeitar o seguinte: uma solicitação transmitida pelo PR até às 18 horas do dia útil X deverá ser respondida pelo PD até às 18 horas do dia útil X+3.

A PTC propôs a extensão do prazo referido para 5 dias úteis. A Oni propôs a redução do prazo para 2 dias úteis e a Novis a definição de dois prazos

distintos: um prazo a partir do qual serão aceites pedidos de informação do receptor relativos à numeração dos acessos (4 horas a partir do envio da autorização do assinante) e um prazo de resposta do prestador detentor a um pedido de informação do prestador receptor relativo à numeração dos acessos a portar (1 hora).

O ICP-ANACOM considera que o prazo previsto no projecto é um prazo razoável e equilibrado, pelo que o mantém.

A Novis refere que deveria ser possível solicitar e receber a informação relativa à configuração activa via telefone ou correio electrónico, através de um ponto de contacto único.

O ICP-ANACOM considera que, conforme expresso no n.º 1 do artº 5.º do presente regulamento, as empresas devem cooperar entre si, estabelecendo no caso vertente os pontos e modos de contacto necessários, desde que os mesmos permitam a identificação e percepção inequívocas dos elementos trocados.

A PTC referiu ainda a necessidade de explicitar a impossibilidade de o PR efectuar pedido electrónico de portabilidade enquanto decorre o processamento do pedido de configuração.

O ICP-ANACOM entende que, sendo os dados solicitados necessários para a submissão do pedido electrónico pelo PR, não fará sentido na defesa da boa gestão do processo o PR submeter o pedido electrónico antes de receber a resposta do PD (obviamente dentro do prazo determinado).

4. Na portabilidade de números de um MSN devem respeitar-se as seguintes condicionantes:

- a) No caso de o assinante pretender uma portabilidade parcial dos números que compõem o MSN, deve, mediante alteração do contrato, indicar quais os números a portar, bem como os números a desactivar na data da efectivação da portabilidade, ficando os restantes números activos no PD;

- b) Os números a portar podem incluir ou não o número principal do acesso da configuração actual;
 - c) Quaisquer acções associadas à efectivação da portabilidade e que possam originar a suspensão ou interrupção do serviço ao assinante, em especial pelo PD, devem ser concretizadas durante a janela de portabilidade;
 - d) Tratando-se de segunda portabilidade ou subsequente, o Pde deve desencadear processo de retorno ao Pdo para os números desactivados;
 - e) A portabilidade de mais do que um número de um MSN obriga à colocação de pedido coerente, nos termos do n.º 6 do artigo 12.º.
5. Na portabilidade de um DDI devem respeitar-se as seguintes condicionantes:
- a) Após a primeira portabilidade as gamas portadas mantêm-se unas e indivisíveis até final do ciclo de portabilidade, excepto por reconfiguração prévia no Pde, caso em que não será possível portar os números desactivados, os quais deverão ser objecto de processo de retorno ao doador;

O ICP-ANACOM, aproveitando a referência da Oni sobre o assunto, clarifica que, quer após portabilidade parcial em primeira portabilidade quer após reconfiguração prévia em primeira portabilidade ou portabilidade subsequente, não é possível garantir a configuração original em caso de regresso ao doador.

- b) As gamas a portar podem incluir ou não o número principal de PPCA da configuração actual;
- c) A portabilidade de gamas não contíguas obriga à colocação de pedido coerente, nos termos do n.º 6 do artigo 12.º;
- d) Quaisquer acções associadas à efectivação da portabilidade e que possam originar a suspensão ou interrupção do serviço ao assinante, em especial pelo PD, devem ser concretizadas durante a janela de portabilidade.

6. Em primeira portabilidade, é possível a portabilidade parcial de números de um DDI sem necessidade de reconfiguração prévia no Pdo, devendo neste caso respeitar-se as seguintes condicionantes:
- a) A quantidade de números a portar não pode ser inferior a 60% da configuração activa no Pdo;

A Oni refere que os 60% mencionados devem ser referentes às gamas a portar e que fazem parte da configuração activa no Pdo.

O ICP-ANACOM esclarece que os 60% se referem à configuração activa associada a cada PPCA, caso contrário haverá necessidade de reconfiguração prévia a solicitar pelo assinante ao Pdo, antes de pedir a portabilidade.

A Novis entende que a percentagem de 60% é demasiado elevada e infundamentada para ser imposta como condição mínima para a portabilidade de DDIs, tendo em conta que a exagerada desagregação de blocos que se pretenderia evitar pode ser salvaguardada pelas regras do artigo 6.º.

A Vodafone entende não ser plausível um limite de 60%, defendendo a possibilidade de um assinante poder apenas portar 10% da sua gama de numeração.

Face aos argumentos da Novis e da Vodafone, o ICP-ANACOM remete para a definição de portabilidade a justificação da sua discordância.

Com efeito, não faz sentido que por mudar de empresa o assinante já não precise da maior parte dos seus números; assim, o ICP-ANACOM concede que na hora de mudar por portabilidade, e por eventual reorganização dos seus recursos, o assinante possa prescindir de alguns números até ao limite definido, caso contrário, deverá antes da portabilidade pedir a respectiva reconfiguração e só depois a portabilidade.

- b) No caso de o assinante pretender uma portabilidade parcial dos números que compõem o DDI, deve, mediante alteração do contrato, indicar quais os números a portar, bem como os números a desligar na data da efectivação da portabilidade, ficando os restantes números

activos no Pdo, sendo neste último caso necessário explicitar o número de acessos a manter no Pdo.

A PTC renova o comentário já expresso na alínea a) do n.º 4 do presente artigo.
O ICP-ANACOM renova igualmente a clarificação efectuada nesse mesmo ponto.

7. Num PPCA com uma só gama de numeração, existem as seguintes limitações, sendo X número inteiro de 1 a 9:
- a) Num PPCA com 10 números só é permitida a portabilidade total;
 - b) Num PPCA com 100 números é permitida, para além da portabilidade total, a portabilidade parcial de X gamas de 10 números cada;
 - c) Num PPCA com 1000 números é permitida, para além da portabilidade total, a portabilidade parcial de X gamas de 100 números cada;
 - d) Deve ser respeitado o limite da alínea a) do número anterior, quando aplicável.

O texto foi clarificado, de acordo com sugestão da Oni.

8. Num PPCA com várias gamas de 10, 100 ou 1000 números, existem as seguintes limitações, em que X e Y são inteiros de 1 a 9, e X é menor ou igual a Y:

O texto foi clarificado, de acordo com sugestão da Oni.

- a) Num PPCA com Y gamas de 10 números, é permitida a portabilidade parcial de X gamas de 10 números cada;
- b) Num PPCA com Y gamas de 100 números, é permitida a portabilidade parcial de X gamas de 100 números cada;
- c) Num PPCA com Y gamas de 1000 números, é permitida a portabilidade parcial de X gamas de 1000 números cada;
- d) Deve ser respeitado o limite da alínea a) do n.º 6, quando aplicável.

Capítulo IV

Encaminhamento de chamadas

Artigo 18.º

Encaminhamento

1. Para além do disposto no presente capítulo, as condições associadas ao encaminhamento de chamadas na portabilidade encontram-se definidas na Especificação de Portabilidade, estando as empresas obrigadas à sua execução.

2. A responsabilidade de proceder ao encaminhamento de uma chamada para um número portado cabe à empresa onde a chamada é originada, o que inclui a empresa de acesso indirecto quando seleccionada, excepto nas seguintes situações:

Tanto a PTC como a Oni referiram a necessidade de explicitar neste ponto a situação de acesso indirecto, o que foi acolhido pelo ICP-ANACOM para melhor clarificação, embora tal estivesse subentendido.

- a) Chamada com reencaminhamento, da responsabilidade da empresa onde o encaminhamento é activado;
 - b) Chamada com cartão virtual de chamadas, da responsabilidade da empresa que oferece o serviço, podendo este transferir essa responsabilidade, nomeadamente para a empresa que oferece o serviço de suporte;
 - c) Chamada com tradução *IN*, em que o número portado é o número “*físico*”, da responsabilidade da empresa que oferece o serviço *IN*, podendo esta transferir essa responsabilidade, nomeadamente para a empresa que oferece o serviço de suporte.
-
3. A responsabilidade de proceder ao encaminhamento de uma chamada internacional de entrada para um número portado é da primeira rede que a recebe, fixa ou móvel, podendo essa obrigação ser assegurada por rede

subsequente, mediante acordo comercial, no caso de não existir na primeira rede capacidade de entender o protocolo de sinalização adoptado.

4. O NRN tem o formato $DP_1P_2P_3C_1C_2C_3$, sendo D o código de serviço (portabilidade), $P_1P_2P_3$ o código de empresa atribuído pelo regulador, e $C_1C_2C_3$ o código de comutador definido pelo respectivo prestador.
5. O código de empresa a que se refere o número anterior obedece ao formato $0xy$ (em que x é diferente de 0).
6. O CLI deve ser mantido em todas as chamadas originadas no número portado.

Capítulo V

Custos e preços

Artigo 19.º

Custos

O anterior n.º 1 deste artigo foi eliminado tendo em conta a sua desnecessidade face ao disposto na lei (n.º 2 do art.º 54.º da Lei n.º 5/2004)

1. Os custos de estabelecimento de sistemas relacionados com as introduções e ou modificações a efectuar nas redes e sistemas de cada empresa e com outros procedimentos associados à portabilidade devem ser suportados por cada empresa na sua rede e sistemas.
2. Os custos administrativos por número portado podem ser repercutidos pelo PD no PR.

A PTC refere a necessidade de expressar a possibilidade de existir um preço diferenciado para a portabilidade na 3ª janela.

O ICP-ANACOM entende que deve ser mantido o texto, sendo que no n.º 2 do presente artigo já se prevê, na generalidade, que eventuais custos (incluindo

implicitamente este específico) possam ser repercutidos no PR.

A Oni considera que deveriam ser fixados neste Regulamento e revistos anualmente os valores dos custos administrativos relativos ao operador com PMS. O ICP-ANACOM considera que essa matéria é definida, e deve continuar a sê-lo, em sede da Proposta de Referência de Interligação da empresa com PMS.

3. No encaminhamento de tráfego com origem internacional para números portados o PR não é obrigado, salvo acordo em contrário, a remunerar eventuais custos adicionais de transmissão pelas chamadas que lhe são destinadas.

A Vodafone considera que o encaminhamento de uma chamada internacional implica a prestação de um serviço de trânsito entre o PD e o PR, motivo pelo qual este serviço deverá ser remunerado.

Nesta matéria, o ICP-ANACOM entende que se mantêm válidos os pressupostos da deliberação desta Autoridade de 29/8/2002 (relativa ao encaminhamento de tráfego com origem internacional), pelo que este número não deve ser alterado.

Artigo 20.º

Preços

O preço de uma chamada para um número portado é definido pela empresa que detém a propriedade do tráfego, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Artigo 21.º

Informação aos consumidores

1. As empresas que oferecem serviço telefónico móvel devem disponibilizar um aviso gratuito *on-line*, nas chamadas nacionais de voz entre redes de

serviço telefónico móvel e destinadas a números portados, sempre que pratiquem planos tarifários que possam implicar que uma chamada para um número portado seja mais cara do que anteriormente à portabilidade do mesmo.

A Optimus, a TMN e a Novis sugerem a eliminação deste artigo e a Vodafone a eliminação dos números 1 a 5. A Optimus, a TMN e a Vodafone referem que a introdução do anúncio tem prejudicado e desincentivado a portabilidade dos números na área móvel, tendo vindo a receber diversas reclamações, tanto por parte dos chamadores, como por parte dos assinantes que optaram pela portabilidade, tendo alguns deles desistido desta opção.

O ICP-ANACOM entende que deve ser, de momento, mantida a disponibilização de um anúncio *on-line* identificativo da rede de destino nas chamadas entre redes móveis destinadas a números portados. Esta é, em última análise, a informação “perdida” com a introdução da portabilidade e que se continua a entender que se deverá tentar, na medida do possível, repor, enquanto os diferenciais de preços entre chamadas móveis *in-net* e *off-net* assim o justificarem (e desde que a solução encontrada não acarrete outro tipo de custos tão ou mais desfavoráveis para o mercado).

O ICP-ANACOM poderá, caso se venha a verificar uma redução significativa no diferencial de preços entre chamadas *in-net* e *off-net* nas redes móveis, reavaliar a sua posição sobre esta matéria.

Os três operadores de serviço telefónico móvel discordam ainda que esta obrigação apenas os abranja, constituindo assim um tratamento discriminatório face aos prestadores de serviço telefónico acessível em local fixo.

O ICP-ANACOM entende que o tratamento diferenciado entre os prestadores de serviço telefónico acessível em local fixo e serviço telefónico móvel se justifica devido ao facto de os diferenciais de preços entre chamadas *in-net* e *off-net* serem nos segundos, na generalidade, superiores aos verificados nos planos tarifários das chamadas originadas nas redes acessíveis em local fixo, e ainda, por ser no serviço telefónico móvel que, antes da introdução da portabilidade, os utilizadores associavam o indicativo do número marcado à

rede a que o mesmo pertencia.

2. O anúncio previsto no número anterior não é obrigatório para as chamadas destinadas a números portados para a rede da própria empresa.
3. O conteúdo do anúncio previsto no número anterior deve ser “Aviso: Está a ligar para um assinante que agora pertence à (...). Aguarde.”.

Atentos os comentários recebidos e o histórico existente sobre este assunto, o ICP-ANACOM alterou ligeiramente a proposta constante no projecto de regulamento (introduzindo a palavra “aviso”), sendo seu entendimento que o anúncio proposto permite evitar que o utilizador “chamador”:

- confunda o respectivo teor com o das mensagens-tipo disponibilizadas pelos operadores em situações em que o “chamado” não está disponível (e em que o “chamador” poderá ter, portanto, tendência a não concretizar a comunicação);
- conclua que “o número que marcou” já não pertence ao assinante que pretende contactar;
- deduza que, dado o tempo de silêncio que se segue ao anúncio, a comunicação não irá ser estabelecida.

4. Os prestadores devem inibir a audição deste anúncio nos seguintes casos:
 - a) Chamadas nacionais destinadas a números grátis para o chamador;
 - b) Outras chamadas nacionais não abrangidas pelo n.º 1 e destinadas a números passíveis de portabilidade;
 - c) Chamadas de *roaming* em que se verifique a utilização de redes móveis nacionais por assinantes de operadores móveis estrangeiros;
 - d) Sempre que o assinante chamador o solicite e sem encargos para este.

A TMN referiu que se mantém a impossibilidade técnica de a TMN disponibilizar aos seus assinantes a funcionalidade de inibição de audição do anúncio, mas que, tal como mensalmente tem vindo a informar o ICP-ANACOM, continua a envidar os maiores esforços no sentido de poder vir a dispor de tal funcionalidade.

Na sequência de contactos com os operadores móveis, o ICP-ANACOM verificou que todos se encontram, ou encontrarão a curto prazo, em condições de disponibilizar a inibição de audição do anúncio. Assim, o ICP-ANACOM entendeu tornar tal disponibilização obrigatória, dada a sua importância para os utilizadores. É, contudo, concedido um prazo para início de tal disponibilização (cfr. art.º 28, n.º 5).

5. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, os assinantes devem ser devidamente informados por cada empresa dos procedimentos a adoptar para a activação e desactivação da inibição de audição do anúncio disponibilizado pelas empresas.
6. Sem prejuízo de outras formas de informação sobre preços nos termos da legislação aplicável, as empresas que oferecem serviço telefónico móvel ou acessível em local fixo, com planos tarifários que possam implicar que uma chamada para um número portado seja mais cara do que anteriormente à portabilidade do mesmo devem manter um serviço telefónico informativo de preços de chamadas de voz, dados e mensagens curtas para números portados.
7. Os serviços informativos previstos no número anterior devem ter a capacidade de identificação da rede de destino da chamada sobre a qual o assinante pretenda informação tarifária, caso tal identificação seja necessária a uma correcta prestação daquela informação.
8. Nos casos em que as empresas optem por manter os preços das chamadas para números portados iguais aos que se verificavam antes da portabilidade - orientação do preço ao número - devem os assinantes e consumidores em geral ser inequivocamente informados sobre a existência desta regra, a qual deverá ser, nomeadamente, explicitada no âmbito da publicitação dos planos tarifários em questão.

9. Compete ao regulador determinar, sempre que necessário, outras formas e modos de disponibilização pelas empresas de informação aos consumidores relativa às operações de portabilidade, às chamadas para números portados e respectivos preços, garantindo que a mesma seja adequada e transparente.

Artigo 22.º

Prestação de informações

A Novis e a OPTIMUS defendem a eliminação deste artigo.

1. Para verificação da execução das medidas previstas no artigo anterior, bem como para o acompanhamento da sua eficácia, as empresas devem remeter ao regulador as informações previstas nos números seguintes.

A DECO entende que não se encontra devidamente acautelado o rigor da informação que deverá ser remetida ao regulador, ao não ser previsto qualquer mecanismo de controlo da informação disponibilizada.

O ICP-ANACOM tem, de acordo com o estipulado no art.º 112.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, competências de fiscalização na verificação do disposto naquela lei e respectivos regulamentos.
--

Por outro lado, entende-se que o facto de a violação das obrigações de prestação de informação à Autoridade Reguladora poder constituir uma contra-ordenação, conforme alínea sss) do n.º 1 do art.º 113.º da Lei n.º 5/2004, tem um efeito dissuasor do incumprimento dessas obrigações.

2. As empresas que oferecem serviço telefónico móvel devem remeter as seguintes informações:
 - a) Número de reclamações recebidas mensalmente relativamente ao anúncio *on-line* implementado, a remeter até ao 15.º dia após o final de cada trimestre;

A TMN e a Vodafone referiram impossibilidade técnica para disponibilizarem a informação prevista nas alíneas b) e c) do projecto de regulamento, propondo a Vodafone a sua eliminação.

O ICP-ANACOM acolhe a proposta da Vodafone, uma vez que o objectivo da alteração do anúncio a que se refere o artigo 21.º é, em última análise, a redução da taxa de abandono das chamadas destinadas a números portados. Caso o pressuposto referido não venha a verificar-se, persistindo um elevado número de reclamações sobre o assunto, o ICP-ANACOM poderá vir a exigir a referida informação.

- b) Informar e remeter ao regulador, quando existentes, os planos tarifários em que os preços das chamadas de voz, dados ou mensagens curtas e destinadas a números portados variem em função da rede de destino, o que as constitui na obrigação de implementar o serviço informativo previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 21.º;

Relativamente a esta alínea [anterior al. d)], a TMN refere não fazer sentido individualizar esta informação visto que os operadores móveis se encontram já obrigados ao envio dos tarifários ao regulador, bem como à introdução da mesma informação na Extranet designada por “Observatório de Tarifários”. Tendo em conta que esta alínea respeita a informação específica, destinada a verificar a execução das medidas previstas no artigo 21.º, considera o ICP-ANACOM que deverá manter-se.

- c) Indicação do número em vigor para acesso ao serviço informativo de preços de chamadas para números portados implementado pela empresa, para efeito de divulgação no sítio do ICP-ANACOM; caso este número seja alterado, deve o novo número ser comunicado ao regulador com uma antecedência mínima de 5 dias úteis relativamente à respectiva data de entrada em funcionamento;
- d) Informar o regulador, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, quando pretenderem deixar de praticar os planos tarifários referidos na alínea b), devendo igualmente indicar a data em que cessará a disponibilização do serviço informativo previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 21.º.

3. As empresas que oferecem serviço telefónico acessível em local fixo devem remeter as informações referidas nas alíneas b) a d) do número anterior.
4. As empresas que prestam serviço telefónico acessível em local fixo e/ou serviço telefónico móvel devem remeter ao regulador informação actualizada, sobre os preços cobrados aos assinantes pela operação de portabilidade e respectiva modalidade de pagamento, desagregada por plano tarifário.
5. O regulador pode vir a dispensar o cumprimento da obrigação de envio de qualquer das informações referidas no presente artigo quando o entender justificável.

Capítulo VI

Portabilidade e oferta desagregada do lacete local

Artigo 23.º

Sincronização de processos

1. Em caso de simultaneidade de processos de portabilidade e de desagregação do lacete local, o pedido electrónico de portabilidade é apresentado pelo PR ao PD após confirmação da elegibilidade do lacete e, caso existam, dos testes de qualificação, no processo de desagregação do lacete local.

A Novis refere que o procedimento descrito não é exequível, relevando a sua experiência prática nestes processos.

Entende o ICP-ANACOM que tais comentários terão apenas em conta eventuais problemas nos processos *per se*, nomeadamente a eventual recepção, fora do prazo definido, de resultados da elegibilidade e não na sua concretização.

Acresce que, e clarificando, o que é mandatário no processo de portabilidade

no que respeita à sincronização com a desagregação do lacete local é a janela onde aqueles dois processos se irão concretizar. Com efeito, não fará sentido submeter o pedido electrónico de portabilidade antes de existir o lacete para suportar o serviço, sem o qual o mesmo não existirá.

Uma vez que a data efectiva para a desagregação do lacete local (em conjunto com a portabilidade) apenas é conhecida após a confirmação de elegibilidade e escolha da janela de portabilidade, a PTC terá que, internamente, sincronizar os dois processos.

Em relação às alegações da PTC, nomeadamente de que a alteração proposta obriga à utilização de vários formulários para a desagregação de um único lacete, o ICP-ANACOM esclarece que o processo de desagregação de lacete com portabilidade associada foi revisto pela Deliberação de 17.02.2005, incorporando esta as alterações necessárias à efectivação deste processo.

2. A denúncia do contrato é efectuada em simultâneo para efeitos de portabilidade e de desagregação do lacete local.
3. Uma vez verificados todos os elementos e documentos constantes da denúncia para efeitos de desagregação do lacete local, devem os mesmos ser considerados válidos no processo de portabilidade.

Tendo em conta os comentários da Oni já referidos no n.º 3 do artigo 17.º, alterou-se a redacção deste número.

4. A portabilidade do número e a desagregação do lacete local ocorrem na janela de portabilidade acordada, tendo em conta que a desagregação do lacete deve ser completada, sempre que possível, na primeira metade daquela janela.
5. O PR mantém a responsabilidade da gestão de todo o processo de portabilidade quando tenha associado processo de desagregação do lacete local.

6. O PD, ao indicar a janela de portabilidade, é obrigado à sincronização da desagregação do lacete com aquela janela, permitindo assim a execução da portabilidade.

Capítulo VII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 24.º

Fiscalização

Compete ao ICP-ANACOM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento.

Artigo 25.º

Regime sancionatório

As infracções ao disposto no presente regulamento são puníveis nos termos da alínea II) do artigo 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

A PTC vem alegar que esta disposição é ilegal na medida em que viola o princípio da legalidade constante do Regime Jurídico das Contra-ordenações, nos termos do qual qualquer comportamento punível como contra-ordenação deve estar prévia e expressamente previsto na lei. Acrescenta a PTC que a norma constante da Lei das Comunicações Electrónicas para que remete é inconstitucional uma vez que não prevê prévia e expressamente tais comportamentos.

Entende o ICP-ANACOM que o princípio da legalidade não foi violado.

Com efeito, o princípio da legalidade exige que a punição como contra-ordenação seja prevista em lei anterior ao momento da sua prática, sendo admissível, como é sabido, a previsão de contra-ordenações por via regulamentar desde que tal esteja expressamente previsto em diploma emitido

pela Assembleia da República ou pelo Governo, no uso de autorização legislativa. E assim acontece neste caso.

Com a conjugação do artigo 54.º, n.º 5 e o artigo 113.º II) ambos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a Lei estabelece a obrigação cujo incumprimento é passível de constituir contra-ordenação – obrigação de cumprir as regras determinadas pelo ICP-ANACOM por via regulamentar.

Capítulo VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Código de conduta

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e no presente regulamento, as empresas, tendo em vista uma melhor disponibilização da portabilidade, podem elaborar códigos de conduta com o objectivo de harmonizar os procedimentos a esta relativos.

A ONI sugere a ratificação pelo ICP-ANACOM destes códigos de conduta. O ICP-ANACOM entende que uma tal actuação extravasa o seu âmbito de competência nesta matéria. Definidas que sejam as regras necessárias à execução da portabilidade, nada obsta a que os prestadores encontrem formas harmonizadas de atingir os objectivos definidos.

Artigo 27.º

Acesso a infra-estruturas de telecomunicações em edifícios

1. As empresas envolvidas nos processos de portabilidade devem respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, que estabelece o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios.

2. Caso sejam necessários trabalhos conjuntos ou simultâneos, as empresas envolvidas devem acordar entre si a sua execução, com o objectivo de minimizar o impacto no serviço prestado ao assinante.
3. As avarias causadas por trabalhos efectuados nas instalações dos assinantes são da responsabilidade da empresa que efectuar esses trabalhos, ainda que se verifique uma subcontratação dos mesmos.

Alterou-se este número, de acordo com o parecer do Instituto do Consumidor.

Artigo 28.º

Normas transitórias

1. A solução definida no n.º 5 do artigo 3.º será implementada por todas as empresas, em simultâneo, nos seguintes termos:
 - a) Às 0 horas da primeira terça-feira (“dia zero”), decorridos 6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, para novos assinantes e números portados;
 - b) Às 0 horas da primeira terça-feira, decorrido um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento, para assinantes antigos;
 - c) O prazo definido no ponto anterior corresponde ao período durante o qual a solução vigente coexistirá com a solução agora definida;
 - d) A janela de implementação terá a duração máxima de 3 horas.
 - e) No “dia zero” do início da portabilidade de números de fax e de dados do serviço telefónico móvel, os assinantes antigos terão automaticamente garantida a portabilidade.
2. O disposto no n.º 1 do artigo 15.º deve estar implementado por todas as empresas às 0 horas do primeiro dia útil, decorridos 6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

O projecto de regulamento não contemplava qualquer prazo para a implementação referida, situação agora rectificada. (cfr. Comentário da

Vodafone relativo ao n.º 1 do artigo 15.º).

3. As regras definidas no artigo 17.º deverão estar implementadas às 0 horas do primeiro dia útil, decorridos 6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, em simultâneo por todas as empresas que oferecem serviços telefónicos acessíveis em local fixo.

4. O conteúdo do aviso indicado no n.º 3 do art.º 21.º deverá ser adoptado até 10 dias úteis após a publicação do presente regulamento.

A TMN alegou nos seus comentários ao art.º 21.º a necessidade de um prazo de 6 semanas para a alteração do anúncio.

O ICP-ANACOM considera que os maiores recursos terão sido já aplicados na introdução da mensagem, pelo que considera o prazo aqui estabelecido razoável.

5. A solução prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 21.º deve ser implementada até ao dia 31 de Dezembro de 2005.

A alteração introduzida na al. d) do n.º 4 do artigo 21.º justificou a introdução deste número.